***HABEAS CORPUS* nº 0064496-28.2026.8.19.0000**
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Paciente: BRENDO BERNARDINO BARBOSA
Impetrante: Thiago José Duarte Cabral
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **BRENDO BERNARDINO BARBOSA**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Narra a inicial, em resumo, que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 22/05/2024, no âmbito de ação penal que apura a prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver (art. 121, §2º, IV, e § 4º, e art. 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, diante da prolação da decisão de pronúncia em 12/05/2026 e da designação da Sessão Plenária do Tribunal do Júri apenas para 20/05/2027, o que violaria o prazo previsto no art. 428 do Código de Processo Penal e a garantia da razoável duração do processo. Argui a nulidade da prisão preventiva por suposto vício no procedimento de reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, bem como a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal e a presença de condições pessoais favoráveis. Requer, inclusive liminarmente, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a antecipação da data da Sessão Plenária do Tribunal do Júri.

Feito este breve relato, **DECIDO**:

Do exame dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar perseguida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Registre-se de início que a alegada inaptidão do reconhecimento do paciente, realizado em sede policial, para subsidiar a segregação cautelar já foi objeto de exame, por esta Eg. Sexta Câmara Criminal, nos autos do *Habeas Corpus* de nº 0072287-82.2025.8.19.0000, ocasião em que a ordem foi, por unanimidade de votos, denegada.

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 15/10/2026 00:07:52
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

De seu turno, não se observa, ao menos em sede liminar, a ocorrência de excesso de prazo com aptidão de ensejar o relaxamento da prisão cautelar, pontuando-se que a causa é revestida de complexidade, envolvendo múltiplos réus, desmembramentos e outras providências com efetivo reflexo na marcha processual.

Logo, mostra-se indispensável para o adequado deslinde da questão o envio de informações pela autoridade impetrada, com a subsequente submissão do mérito do *writ* ao exame do Colegiado.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a liminar pleiteada e determino a imediata expedição de ofício solicitando informações à autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ